



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2438/2023

São Luís, 27 de novembro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Primeira Câmara .....	2
Decisão .....	2
Presidência .....	12
Portaria .....	12
Gabinete dos Relatores .....	22
Decisão monocrática .....	22
Edital de Citação .....	24
Secretaria de Gestão .....	24
Portaria .....	24
Outros .....	26

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo n.º 4700/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Inês Maria Vidigal Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por invalidez à Inês Maria Vidigal Garcia, matrícula n.º. 22205-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Odontologia, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

**DECISÃO CP-TCE N.º 887/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por invalidez à Inês Maria Vidigal Garcia, matrícula n.º. 22205-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Odontologia, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão n.º 1.328/2017, de 03 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVII, n.º 215, do dia 20 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1000/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidendo pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6070/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Joana Pereira Viana

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Joana Pereira Viana, servidora da Secretaria Municipal de Educação.  
REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 1288/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Joana Pereira Viana, no cargo de Professor, Nível superior (PNS-I) outorgado pelo Decreto nº 45.964 datado de 13 outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 669/2022-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara em Exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10705/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário (a): Luciene Machado Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Luciene Machado Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 1289/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Luciene Machado Pereira, no cargo de Professor Nível I, outorgado pelo Ato nº 019, datado de 20 de julho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que

acolheu o Parecer nº 725/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara em Exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 14083/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Amarante do MA

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves

Beneficiários (a): Aristeu Lopes de Almeida (cônjuge) e Carlos Alexandre Machado Almeida (filho).

Ministério Público de Contas: Procurador: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Aristeu Lopes de Almeida (cônjuge) e Carlos Alexandre Machado Almeida (filho), beneficiários de Ivanda da Silva Machado Almeida, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1291/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, de Aristeu Lopes de Almeida (cônjuge) e Carlos Alexandre Machado Almeida (filho), dependentes legais de Ivanda da Silva Machado Almeida, no valor de R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) conforme o holerite de pagamento da ex-servidora quando do óbito em 20.01.2011, outorgado pela Portaria datado em 02 de novembro de 2011, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3213/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara em Exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11113/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto

Beneficiário (a): Maria dos Milagres Passos

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria dos Milagres Passos, servidora da Secretaria de Educação de Mata Roma. REGISTRO TÁCITO. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1290/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, com paridade de Maria dos Milagres Passos, no cargo de Professor Nível I, outorgado pelo Portaria nº 05, datado de 23 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 684/2022-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6915/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Núbia Vânia Silva Alves

Ministério Público de Contas: Procurador: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Núbia Vânia Silva Alves, viúva de Antônio Nascimento Alves, ex-militar reformado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1293/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, de Núbia Vânia Silva Alves, viúva de Antônio Nascimento Alves, ex-militar reformado na função de 2º Sargento no valor de R\$ 6.033,43 (seis mil e trinta e três e quarenta e três centavos) resultante dos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito ocorrido 25.11.2018, outorgado pela Ato datado em 14 de maio de 2019, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3287/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9294/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Urismar Araújo Alvite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida à Urismar Araújo Alvite, beneficiária de José Graciano Lima Alvite, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1295/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Urismar Araújo Alvite, dependente José Graciano Lima Alvite, no valor de R\$ 11.009,69 (onze mil, nove reais e sessenta e nove centavos) do salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito em 06.02.2019, outorgado pela Ato datado em 07 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 782/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara em Exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9313/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Carmosina Garcia Costa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdência sem paridade concedida à Carmosina Garcia Costa dos Santos, beneficiária de José Henrique dos Santos, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção da Gerência de Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1296/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária sem paridade, à Carmosina Garcia Costa dos Santos, dependente legal de José Henrique dos Santos, no valor de R\$ 2.364,87 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) equivalente aos proventos percebido pelo ex-segurado na data do óbito em 20.06.2018, outorgado pela Ato datado em 06 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3338/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara em Exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4158/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA

Responsável: Aldy Silva Saraiva – Presidente

Beneficiária: Raimunda Monteiro da Silva Siqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Monteiro da Silva Siqueira, matrícula nº 0404-1, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 24, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 879/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Monteiro da Silva Siqueira, matrícula nº 0404-1, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 24, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 31/2017-IPC, de 13 de novembro de 2017, publicada no Mural do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha-IPC/MA, em 14 de novembro de 2017, folha 29, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 918/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4690/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - Presidente

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Santana Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária à Terezinha de Jesus Santana Dias, matrícula nº. 01233-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 881/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária à Terezinha de Jesus Santana Dias, matrícula nº. 01233-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 0025/2018, de 13 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município. Poder Executivo Municipal de Caxias-MA, Ano XXIV, nº 3629, de 13 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº. 1002/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4688/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente

Beneficiária: Francilene Frazão Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Francilene Frazão Gomes, matrícula nº 0102214, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível Médio, Classe “C”, R15, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 880/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Francilene Frazão Gomes, matrícula nº 0102214, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível Médio, Classe “C”, R15, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 15, de 12 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO VII, nº 1.017 em 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº. 947/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4691/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente

Beneficiária: Irisdalva Santos Ataíde Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Irisdalva Santos Ataíde Santana, matrícula n.º 0101728, no cargo de Professor, Nível Médio CI R7, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 882/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Irisdalva Santos Ataíde Santana, matrícula n.º 0101728, no cargo de Professor, Nível Médio CI R7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 17, de 15 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO VII, n.º 1.017 em 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 948/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4695/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Bezerra Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Fátima Bezerra Vasconcelos, matrícula nº 0100782, no cargo de Professora, PROF Med CIV, R27, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 884/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Fátima Bezerra Vasconcelos, matrícula nº 0100782, no cargo de Professora, PROF Med CIV, R27, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 27/2021, de 25 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO VII, nº 1017 em 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1001/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4693/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente

Beneficiária: Maria Lucimar Cunha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Lucimar Cunha Silva, matrícula nº 0100517, no cargo de Professora, PROF Med CI, R7, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 883/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Lucimar Cunha Silva, matrícula nº 0100517, no cargo de Professora, PROF Med CI, R7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 8/2021, de 10 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO VII, nº 1017 em 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1003/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4698/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente

Beneficiária: Maria da Conceição dos Santos Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição dos Santos Freitas, matrícula n.º 100303, no cargo de Professora, Nível Superior CIII, R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

.DECISÃO CP-TCE N.º 885/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição dos Santos Freitas, matrícula n.º 100303, no cargo de Professora, Nível Superior CIII, R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 14, de 12 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO VII, n.º 1.017 em 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 958/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4699/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente

Beneficiária: Lucineia de Jesus Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Lucineia de Jesus Almeida, matrícula n.º 100637, no cargo de Professora, Nível Médio, CI R7, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 886/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Lucineia de Jesus Almeida, matrícula nº 100637, no cargo de Professora, Nível Médio, CI R7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 28, de 25 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO VII, nº 1.017 em 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 959/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Presidência****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 1030, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Constituir comissão de Auditoria Operacional

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, conforme Anexo 1 desta Portaria, para realização de Auditoria Operacional no tema Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no Estado do Maranhão, no período de 27/11 a 01/12/2023. A auditoria tem como objetivo verificar o alinhamento do Estado do Maranhão à legislação do Saneamento, decorrente do Processo TCE/MA nº 4838/2023.

Art. 2º Como parte dos procedimentos de coleta de dados, serão realizadas entrevistas para obter a percepção dos secretários municipais vinculados ao tema, dos presidentes de câmaras e/ou representantes das comissões de saneamento sobre a atuação do Estado, bem como identificar a solução adotada pelos municípios para a disposição final do lixo.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

ANEXO I

Rotas AOP Saneamento					
Rota	Data	MUNICÍPIO	NOME	Mat.	CARGO
			Helvilane Maria Abreu Araujo 8219	8219	Auditora Estadual de Controle Externo

1	27/11/2023 01/12/2023	a	Grajaú	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	Auditor Estadual de Controle Externo
			Itaipava do Grajaú	Helvilane Maria Abreu Araujo 8219	8219	Auditora Estadual de Controle Externo
				José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	Auditor Estadual de Controle Externo
			Barra do Corda	Helvilane Maria Abreu Araujo 8219	8219	Auditora Estadual de Controle Externo
				José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	Auditor Estadual de Controle Externo
			Lago dos Rodrigues	Helvilane Maria Abreu Araujo 8219	8219	Auditora Estadual de Controle Externo
				José Elias Cadete dos Santos Sobrinho		
			Anajatuba	Helvilane Maria Abreu Araujo 8219	8219	Auditora Estadual de Controle Externo
				José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	Auditor Estadual de Controle Externo
			2	27/11/2023 01/12/2023	a	Alto Alegre do Maranhão
Jorge Luís Fernandes Campos	7732	Auditor Estadual de Controle Externo				
Matões	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336				Auditor Estadual de Controle Externo
	Jorge Luís Fernandes Campos	7732				Auditor Estadual de Controle Externo
Timon	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336				Auditor Estadual de Controle Externo
	Jorge Luís Fernandes Campos	7732				Auditor Estadual de Controle Externo
Arari	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336				Auditor Estadual de Controle Externo
	Jorge Luís Fernandes Campos	7732				Auditor Estadual de Controle Externo
	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336				Auditor Estadual de Controle Externo

		Vitória do Mearim			Externo		
			Jorge Luís Fernandes Campos	7732	Auditor Estadual de Controle Externo		
3	27/11/2023 01/12/2023	Santa Helena	Maria Irene Rabelo Pereira	7369	Auditora Estadual de Controle Externo		
			Kels Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditora Estadual de Controle Externo		
		Maranhãozinho	Maria Irene Rabelo Pereira	7369	Auditora Estadual de Controle Externo		
			Kels Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditor Estadual de Controle Externo		
		Centro do Guilherme	Maria Irene Rabelo Pereira	7369	Auditora Estadual de Controle Externo		
			Kels Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditora Estadual de Controle Externo		
		Nova Olinda do Maranhão	Maria Irene Rabelo Pereira	7369	Auditora Estadual de Controle Externo		
			Kels Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditor Estadual de Controle Externo		
		Viana	Maria Irene Rabelo Pereira	7369	Auditora Estadual de Controle Externo		
			Kels Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditora Estadual de Controle Externo		
				Porto Franco	Clécio Jads P de Santana	11072	Auditor Estadual de Controle Externo
					Jardel Adriano Vilarinho da Silva	10579	Auditor Estadual de Controle Externo
Bom Jesus das Selvas	Clécio Jads P de Santana			11072	Auditor Estadual de Controle Externo		
	Jardel Adriano Vilarinho da Silva			10579	Auditor Estadual de Controle Externo		
Santa Inês	Clécio Jads P de Santana			11072	Auditor Estadual de Controle Externo		
	Jardel Adriano Vilarinho da Silva			10579	Auditor Estadual de Controle Externo		

4	27/11/2023 01/12/2023	a	Bom Jardim	Clécio Jads P de Santana	11072	Auditor Estadual de Controle Externo
				Jardel Adriano Vilarinho da Silva	10579	Auditor Estadual de Controle Externo
		São João do Carú	Clécio Jads P de Santana	11072	Auditor Estadual de Controle Externo	
			Jardel Adriano Vilarinho da Silva	10579	Auditor Estadual de Controle Externo	
5	27/11/2023 01/12/2023	a	Mirador	Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditora Estadual de Controle Externo
				Auricea Costa Pinheiro	6858	Auditora Estadual de Controle Externo
		Nova Iorque	Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditora Estadual de Controle Externo	
			Auricea Costa Pinheiro	6858	Auditora Estadual de Controle Externo	
		Sucupira do Riachão	Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditora Estadual de Controle Externo	
			Auricea Costa Pinheiro	6858	Auditora Estadual de Controle Externo	
		Senador Alexandre Costa	Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditora Estadual de Controle Externo	
			Auricea Costa Pinheiro	6858	Auditora Estadual de Controle Externo	
		Joselândia	Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditora Estadual de Controle Externo	
			Auricea Costa Pinheiro	6858	Auditora Estadual de Controle Externo	

**PORTARIA Nº 1041, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

Altera o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 72, de 2021, que trata do Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Informações para Controle (SINC-Folha).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 72, de 15 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos realizados pela comissão responsável por proceder à revisão dos

requisitos, funções e informações do Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Informações para Controle (SINC-Folha), constituída pela Portaria TCEMA nº 668, de 1º de agosto de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 72, de 15 de dezembro de 2021, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ANEXO I

## SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

### MÓDULO FOLHA

#### 1. Estrutura dos arquivos de dados

1.1. Os arquivos de dados, em formato JavaScript Object Notation (JSON), para *web service* e codificação binária do tipo *8-bit Unicode Transformation Format* (UTF-8), obedecem às seguintes regras de formatação:

1.1.1. ...NN = Numéricos: valores individualmente compreendidos entre 0 e 9.

1.1.2. ...CC = Caracteres: todo e qualquer dígito gráfico normalmente encontrado em um teclado de computador.

1.1.3. DD = dia do mês, iniciado em 01 e finalizado em 28, 29, 30 ou 31.

1.1.4. MM = mês do ano, iniciado em 01 e finalizado em 12.

1.1.5. AAAA = exercício financeiro, em quatro dígitos, sem separador de milhar. Exemplo: 2021.

1.1.6. DECIMAIS(16.2) = valores escritos sem caracteres especiais, sem separador de milhar e sem vírgula por até quatorze números inteiros e dois números decimais separados por um ponto (“.”). Exemplo: mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos deve ser escrito da seguinte forma: 1234.56

#### 2. Nomenclatura dos arquivos

2.1. Para melhor gerenciamento e controle das remessas realizadas, sugere-se que os arquivos de dados sejam identificados da seguinte forma: “AAAA\_NN\_CNPJ\_NOMETABELA.json”, onde: AAAA corresponde ao exercício financeiro; NN, ao número do bimestre a que se referem os arquivos de dados (01, 02, 03, 04, 05 ou 06); CNPJ, ao código da entidade remetente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e; NOMETABELA, ao nome da tabela correspondente ao layout. Exemplo: “2024\_01\_15553806000184\_rubrica.json”, que significa remessa de dados de rubricas, realizada pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão (CNPJ nº 15.553.806/0001-84), correspondente ao primeiro bimestre de 2024, que compreendem dados do dia 1º de janeiro de 2024 ao dia 28 de fevereiro de 2024;

2.2. Eventuais correções serão realizadas, por sobrescrição, sobre a totalidade dos dados e linhas informados na remessa do mesmo período de apuração. Portanto, caso uma remessa de três linhas seja substituída por uma remessa de uma linha, significa que, na base de dados do TCE/MA, os dados da remessa de três linhas terão seus registros apagados e serão escritos os dados da remessa de uma linha.

#### 3. Orientações gerais

3.1. Os *layouts* cadastrais (‘cargo\_funcao’, ‘servidor’, ‘dependente’, ‘pensionista’ e ‘rubrica’) devem ser informados no 1º bimestre de cada exercício financeiro e, suas alterações, nos bimestres em que ocorrerem. Caso não haja movimentação no bimestre, o usuário deverá informar “sem movimentação”.

#### 4. Layouts dos arquivos de dados

##### 4.1. CARGO\_FUNCAO

4.1.1. Esta tabela deverá informar os dados dos cargos, empregos e funções públicas criados por lei, e suas alterações;

4.1.2. Os cargos e funções existentes em 31 de dezembro do exercício anterior devem ser informados na remessa do 1º bimestre do exercício imediatamente subsequente. E, as alterações na estrutura de cargos e funções devem ser informadas em até trinta dias após o encerramento do bimestre no qual a lei foi publicada.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
numero_lei	Número da lei de criação ou alteração do cargo	Sim	Inteiro(6)	...NN	Sim

	e/ou função				
ano_lei	Ano da lei de criação ou alteração do cargo e/ou função	Sim	Inteiro(4)	AAAA	Sim
quantidade	Quantidade de cargos ou funções criados ou extintos	Não	Inteiro(6)	Informar valores positivos, para criação de cargo, emprego ou função pública; valores negativos, para extinção, e; valor zero, para ausência de quantitativo definido em lei (aplicável somente para tipo='FT')	Sim
cod_cargo	Código de identificação do cargo ou função na unidade gestora	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
nome	Nomenclatura do cargo ou função	Não	Texto(100)	...CC	Sim
tipo	Tipo do cargo ou função	Não	Texto(2)	tipo_cargo	Sim
cod_ocupacao	Código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	Não	Inteiro(6)	tipo_cbo	Sim
regime	Tipo do regime jurídico aplicável ao cargo	Não	Texto(3)	tipo_regime	Sim
natureza	Natureza jurídica do cargo ou função	Não	Texto(1)	tipo_natureza	Sim
escolaridade	Escolaridade mínima exigida para o cargo ou função	Não	Texto(2)	tipo_escolaridade	Sim
jornada	Carga horária semanal de trabalho	Não	Inteiro(2)	NN	Sim

#### 4.2. SERVIDOR

4.2.1. Esta tabela deverá informar os dados dos servidores públicos (ativos, inativos e instituidores de pensão previdenciária por morte do segurado) *lato sensu*, compreendidos, inclusive, os serviços prestados, os contratados temporariamente e outros.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
nome	Nome completo do servidor	Não	Texto(100)	...CC	Sim
cpf_servidor	CPF do servidor	Não	Texto(11)	...NN	Sim
data_nascimento	Data de nascimento do servidor	Não	Texto(10)	AAAA-MM-DD	Sim
sexo	Sexo do servidor	Não	Texto(1)	tipo_sexo	Sim
deficiencia	Informação sobre condição especial do servidor	Não	Texto(1)	tipo_deficiencia	Sim
matricula_servidor	Código de identificação do servidor	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
cod_cargo	Código de identificação do cargo ou função na unidade gestora	Sim	Texto(10)	cargo_funcao	Sim

categoria	Categoria dos agentes públicos	Não	Inteiro(3)	tipo_categoria	Sim
-----------	--------------------------------	-----	------------	----------------	-----

#### 4.3. DEPENDENTE

4.3.1. Esta tabela deverá informar os dados dos dependentes dos servidores públicos.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
nome_dependente	Nome completo do dependente	Não	Texto(100)	...CC	Sim
cpf_dependente	CPF do dependente	Sim	Texto(11)	...NN	Sim
data_nascimento	Data de nascimento do dependente	Não	Texto(10)	AAAA-MM-DD	Sim
tipo_dependente	Tipo de dependente do segurado	Não	Texto(1)	tipo_dependente	Sim
cpf_servidor	CPF do servidor	Sim	Texto(11)	servidor	Sim

#### 4.4. PENSIONISTA

4.4.1. Esta tabela deverá informar os dados dos pensionistas previdenciários e não-previdenciários;

4.4.2. Os campos 'cpf\_servidor', 'matricula\_servidor' e 'tipo\_dependente' são de preenchimento obrigatório quando se tratar de pensão previdenciária (tipo\_pensao=1).

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
tipo_pensao	Natureza jurídica do benefício concedido	Não	Inteiro(1)	tipo_pensao	Sim
nome_pensionista	Nome completo do pensionista	Não	Texto(100)	...CC	Sim
cpf_pensionista	CPF do pensionista	Não	Texto(11)	...NN	Sim
matricula_pensionista	Código de identificação do pensionista	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
data_nascimento_pensionista	Data de nascimento do pensionista	Não	Texto(10)	AAAA-MM-DD	Sim
data_concessao	Data da concessão do benefício	Não	Texto(10)	AAAA-MM-DD	Sim
cpf_servidor	CPF do servidor	Não	Texto(11)	servidor	Não/Sim
matricula_servidor	Código de identificação do servidor	Não	Texto(10)	servidor	Não/Sim
tipo_dependente	Tipo de dependente do segurado	Não	Inteiro(2)	tipo_dependente	Não/Sim

#### 4.5. RUBRICA

4.5.1. Esta tabela deverá informar os dados das rubricas que compõem os contracheques dos credores (servidores e/ou pensionistas).

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
cod_rubrica	Código de identificação da rubrica	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
nome	Nome da rubrica	Não	Texto(100)	...CC	Sim
classificacao	Classificação da rubrica	Não	Inteiro(4)	tipo_rubrica	Sim
verba_contributiva	Indicador da verba remuneratória ou do desconto	Não	Texto(1)	tipo_salario_contribuicao	Sim

#### 4.6. FOLHA\_PAGAMENTO

4.6.1. Esta tabela deverá informar os dados das folhas de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista;

4.6.2. Os campos 'cnpj\_ug' e 'id\_folha' devem ser os mesmos informados no Módulo Fiscal do Sistema de Informações para Controle (SINC-Fiscal).

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	...NN	Sim

id_folha	Código único, utilizado para identificação e individualização da folha de pagamento	Sim	Texto(10)	...CC	Sim
nome	Nome de identificação da folha de pagamento na unidade gestora	Não	Texto(100)	...CC	Sim
mes	Competência mensal a que o pagamento se refere	Não	Inteiro(2)	MM	Sim
ano	Competência anual a que o pagamento se refere	Não	Inteiro(4)	AAAA	Sim
tipo_folha	Tipo de folha de pagamento	Não	Inteiro(1)	tipo_folha	Sim
grupo	Agrupamento de credores por área temática de interesse social	Não	Texto(2)	tipo_grupo	Sim
valor_bruto	Valor bruto da folha de pagamento: antes dos descontos obrigatórios	Não	Decimal(16.2)	...NN.NN	Sim
valor_liquido	Valor líquido da folha de pagamento: após os descontos obrigatórios	Não	Decimal(16.2)	...NN.NN	Sim

#### 4.7. ENCARGO\_RETENCAO

4.7.1. Esta tabela deverá informar os dados consolidados das consignações, retenções e encargos sociais e/ou trabalhistas incidentes sobre a folha de pagamento.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	folha_pagamento	Sim
id_folha	Código único, utilizado para identificação e individualização da folha de pagamento	Sim	Texto(10)	folha_pagamento	Sim
tipo_despesa	Tipo da despesa	Sim	Inteiro(1)	tipo_despesa	Sim
credor	CNPJ do credor	Não	Texto(14)	...NN	Sim
valor	Valor da rubrica devida ao credor	Não	Decimal(16.2)	...NN.NN	Sim

#### 4.8. REMUNERACAO

4.8.1. Esta tabela deverá informar a remuneração:

4.8.1.1. Dos servidores públicos (ativos e inativos) *lato sensu*, compreendidos, inclusive, os serviços prestados, os contratados temporariamente e outros, e;

4.8.1.2. Dos pensionistas.

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	folha_pagamento	Sim
id_folha	Código único, utilizado para identificação e individualização da folha de pagamento	Sim	Texto(10)	folha_pagamento	Sim
tipo_credor	Tipo do credor	Não	Texto(1)	tipo_credor	Sim
cpf_credor	CPF do credor	Não	Texto(11)	servidor / pensionista	Sim
matricula_credor	Código de identificação do credor	Sim	Texto(10)	servidor / pensionista	Sim
salario_contribuicao	Somatório de todas as verbas remuneratórias que compõem a base de cálculo para a previdência social	Não	Decimal(16.2)	...NN.NN	Sim
remuneracao_bruta	Somatório de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias	Não	Decimal(16.2)	...NN.NN	Sim

#### 4.9. CONTRACHEQUE

4.9.1. Esta tabela deverá informar os dados detalhados (vantagens e descontos) que compõem o contracheque dos credores das folhas de pagamento.

--	--	--	--	--	--

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação	Obrigatório
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	folha_pagamento	Sim
id_folha	Código único, utilizado para identificação e individualização da folha de pagamento	Sim	Texto(10)	folha_pagamento	Sim
tipo_credor	Tipo do credor	Não	Texto(1)	tipo_credor	Sim
cpf_credor	CPF do credor	Não	Texto(11)	servidor / pensionista	Sim
matricula_credor	Código de identificação do credor	Sim	Texto(10)	servidor / pensionista	Sim
cod_rubrica	Código de identificação da rubrica	Sim	Texto(10)	rubrica	Sim
valor	Valor da rubrica devida ao credor	Não	Decimal(16.2)	...NN.NN	Sim

#### 4.10. MOVIMENTACAO\_SERVIDOR

4.10.1. Esta tabela deverá informar os dados das movimentações dos servidores;

4.10.2. O campo 'lotacao' é de preenchimento obrigatório quando se tratar de hipótese de lotação ou relotação (movimentacao='L').

Nome	Descrição	Chave	Tipo(tamanho)	Observação/Origem	Obrigatório?
cnpj_ug	CNPJ da unidade gestora	Sim	Texto(14)	...NN	Sim
matricula_servidor	Código único, utilizado para identificação e individualização da folha de pagamento	Sim	Texto(10)	servidor	Sim
lotacao	Sigla do órgão ou da unidade em que o servidor encontra-se lotado	Não	Texto(10)	...CC	Não/Sim
movimentacao	Tipo de movimentação do servidor	Sim	Texto(1)	tipo_movimentacao	Sim
data_movimentacao	Data da movimentação do servidor	Sim	Texto(10)	AAAA-MM-DD	Sim

#### 5. Tabelas internas utilizadas nos arquivos

##### 5.1. TIPO\_CARGO

Código	Descrição
CE	Cargo efetivo
CC	Cargo em comissão
FT	Função temporária
FC	Função de confiança
EP	Emprego público

##### 5.2. TIPO\_CATEGORIA

5.2.1. Vide 'Tabela 01 - Categoria de Trabalhadores' do eSocial, válida para o exercício de referência.

##### 5.3. TIPO\_CBO

5.3.1. Vide Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pela Portaria MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002, válido para o exercício de referência.

##### 5.4. TIPO\_CREDOR

Código	Descrição
S	Servidor
P	Pensionista

##### 5.5. TIPO\_DEFICIENCIA

Código	Descrição
S	Pessoa com deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial)
N	Pessoa sem deficiência

**5.6. TIPO\_DEPENDENTE**

5.6.1. Vide 'Tabela 07 - Tipos de Dependente' do eSocial, válida para o exercício de referência.

**5.7. TIPO\_DESPESA**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
1	RGPS cota-parte empregado
2	RPPS cota-parte empregado
3	IRRF
4	Outras retenções
5	Consignações em geral
7	RGPS cota-parte empregador
8	RPPS cota-parte empregador

**5.8. TIPO\_ESCOLARIDADE**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
PG	Pós-graduado
NS	Nível superior
NM	Nível médio
NF	Nível fundamental
NE	Não exigido

**5.9. TIPO\_FOLHA**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
<b>1</b>	<b>Folha mensal (normal)</b>
<b>2</b>	<b>Folha complementar</b>
<b>3</b>	<b>Adiantamento de décimo terceiro salário</b>
<b>4</b>	<b>Fechamento do décimo terceiro salário</b>
<b>5</b>	<b>Rescisão</b>

**5.10. TIPO\_GRUPO**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
<b>00</b>	<b>Outros</b>
<b>04</b>	<b>Administração</b>
<b>06</b>	<b>Segurança pública</b>
<b>08</b>	<b>Assistência social</b>
<b>10</b>	<b>Saúde</b>
<b>12</b>	<b>Educação</b>

**5.11. TIPO\_MOVIMENTACAO**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
<b>A</b>	<b>Admissão</b>
<b>D</b>	<b>Desligamento: exoneração, dispensa, demissão, rescisão contratual, falecimento e outras causas de encerramento da relação jurídica</b>
<b>I</b>	<b>Inativação: aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma.</b>
<b>R</b>	<b>Reversão: cancelamento de inativação ou de desligamento</b>
<b>L</b>	<b>Lotação e relotação</b>

**5.12. TIPO\_NATUREZA**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
<b>C</b>	<b>Civil</b>
<b>M</b>	<b>Militar</b>

**5.13. TIPO\_OCUPAÇÃO**

5.13.1. Vide Código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), válido para o exercício de referência.

**5.14. TIPO\_PENSAO**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
<b>1</b>	<b>Pensão previdenciária (morte do segurado)</b>
<b>2</b>	<b>Pensão não-previdenciária (especiais ou graciosas)</b>

## 5.15. TIPO\_REGIME

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
EST	Estatutário
CLT	Celetista

## 5.16. TIPO\_RUBRICA

5.16.1. Vide 'Tabela 03 - Natureza das Rubricas da Folha de Pagamento' do eSocial, válida para o exercício de referência.

## 5.17. TIPO\_SALARIO\_CONTRIBUICAO

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
S	Compõe a remuneração do cargo efetivo/salário-contribuição
N	Não compõe a remuneração do cargo efetivo/salário-contribuição

## 5.18. TIPO\_SEXO

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
M	Masculino
F	Feminino

PORTARIA TCE/MA Nº 923, DE 23 DE OUTUBRO 2023.

Concessão de afastamento, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participando III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado no período de 28 de novembro a 01 de dezembro do ano em curso, na cidade de Fortaleza/CE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000542.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias ao Conselheiro Substituto.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 4790/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita)

Procuradores constituídos: João Francisco Serra Muniz, OAB/MA nº 8.186 e Raimundo Fortaleza de Souza Filho, OAB/MA nº 12.851.

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, tendo como responsável a Prefeita acima identificada, em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, em descumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Argumenta o representante que o Município representado encontra-se dentre uma gama de entes que não está cumprindo a legislação concernente ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) de despesa total com pessoal (art. 19, III c/c art. 20, III, b da LRF). Isto porque, ao final do terceiro quadrimestre 2022, o Município totalizou com gasto de pessoal o percentual de 60,75% (sessenta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento). Assim sendo, posteriormente, findado o primeiro quadrimestre de 2023, a despesa total com pessoal foi de 61,86% (sessenta e um inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida e, no segundo quadrimestre de 2023, de 61,85% (sessenta e um inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), quando deveria apresentar despesa total com pessoal equivalente a 58,5% da Receita Corrente Líquida, com a aplicação da exclusão do valor sobreposto, nos termos preconizados pelo art. 23 da LRF, que impõe que “o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro”.

A inicial da Representação foi instruída com demonstrativos da despesa com pessoal no 1º e 2º quadrimestres de 2023 e do 2º semestre de 2022, anexos do Relatório de Gestão Fiscal do Município no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requer a concessão de medida cautelar, determinando que, até ser obtida a redução da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal ao percentual equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do limite do artigo 20, III, b, da LRF, não ocorra: concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante das razões fáticas apresentadas pelo representante e dos documentos que as instruem, em juízo cognitivo sumário, entendi que, antes de analisar o pleito cautelar, deveria o representado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Após manifestação do Município, retornaram os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido cautelar. É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante do contexto fático revelado e dos documentos que instruem o processo, em juízo cognitivo sumário, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA.

Na medida em que o pedido cautelar se reveste do cumprimento de obrigações já determinadas por lei e inexistindo indícios de que estas vem sendo desrespeitadas pelo representado, não vislumbro urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Com efeito, verifico inclusive que, dos demais pedidos da Representação, consta o da realização de fiscalização com o objetivo justamente de verificar o descumprimento dessas obrigações legais, o que indica a necessidade de sua apuração, desafiando cognição exauriente.

Ressalto que esta conclusão em análise sumária não afastará a possibilidade, se for o caso, do estabelecimento de medidas coercitivas e sancionatórias na instrução e no julgamento de mérito.

Diante do exposto, conheço da Representação e indefiro a medida cautelar requerida.

Outrossim, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Representação, remetendo-se os presentes autos à Unidade Técnica, para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução.

Notifique-se o Representante, na pessoa do Procurador de Contas signatário, acerca da presente decisão.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 24 de novembro de 2023 às 12:57:07

## Relator

1Art. 75. [...]

§2.ºSe o Pleno ou o relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

**Edital de Citação**

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5203/2018-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: (01/01/2018 a 31/03/2018 1º Trimestre)

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito do Município de Sambaíba MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5203/2018, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Sambaíba/MA do exercício financeiro de (01/01/2018 a 31/03/2018 1º Trimestre) no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 14911/2018-UTCEX4/SUCEX14.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de novembro de 2023.

*Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

*Relator*

**Secretaria de Gestão****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 1011, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 18 (dezoito) dias das férias regulamentares, exercício 2021, do servidor Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, matrícula nº 8052, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de confiança de Supervisão de Serviços de Transporte, anteriormente concedidas pela Portaria nº 876/2023, ficando o referido

gozo para o período de 22/01/2024 à 08/02/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 1035, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 631, de 12 de julho de 2022, que disciplina as substituições dos ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança criados pela Lei nº 11.170, de 25/11/2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de Confiança de Supervisor de Licitações, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Coordenador de Licitação e Contratos, durante o impedimento de seu titular, o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, por 30 (trinta) dias no período de 21/11 a 20/12/2023, nos termos Processo nº 23.001651.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 1002, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Divaci Couto Junior, matrícula nº 6.346, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, no período de 04/12 a 18/12/2023, processo SEI/TCE-MA nº 23.000392.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 1019, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Substituição de Função de Confiança

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisão de Desenvolvimento e Carreira, durante o impedimento de seu titular, a servidora Lisangela Miranda Silva, matrícula nº 9449, durante seu afastamento por motivo de férias, por 30 (trinta) dias, sendo 11 (onze) dias no período de 02/01/2024 a 12/01/2024 e 19 (dezenove) dias no período de 01/07/2024 a 19/07/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001673

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 1042, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

Concessão para realização de teletrabalho por servidor(es) do Tribunal de Contas Estado do Maranhão  
**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,**

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder teletrabalho ao(s) servidor(es) constante(s) no anexo a esta Portaria, no período de 13/11/2023 a 15/12/2023, nos termos dos Processos SEI/TCE-MA nº 23.001551; 23001577.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 1042/2023.

<b>Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto- GAB-MNN</b>		
<b>Servidor</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Dias de Teletrabalho</b>
Conceição de Maria Penna Nina	6833	Segundas e quintas-feiras
Maylla Maria de Moura Andrade e Tavares	14621	Segundas e terças-feiras

**REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 1004, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

Concessão para realização de teletrabalho por servidor(es) do Tribunal de Contas Estado do Maranhão.  
**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,**

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder teletrabalho ao(s) servidor(es) constante(s) no anexo a esta Portaria, no período de 01/11/2023 a 15/12/2023, nos termos dos Processos SEI/TCE-MA nº 23.001644,

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 1004/2023.

<b>Gabinete do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães- GAB-OFG</b>		
<b>Servidor</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Dias de Teletrabalho</b>
Pollyana Bandeira de Alencar Azevedo	11619	Quintas e sextas-feiras
Daniel Domingues De Sousa Filho	15404	Segundas e sextas-feiras

**Outros**

---

**EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE E SANÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6652/2022 – SPE- TCE/MA.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento do art. 86 e 87, da Lei 8.666/1993, art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 78, incisos I, II e XII c/c Art. 79, I, ambos da Lei nº 8.666/93. E considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 6652/2022- SPE e, em especial, o Parecer Jurídico nº 067/2023 da Assessoria Especial da Presidência, autoriza aplicação de penalidade, aplicação de sanção e rescisão unilateral a empresa ASSUM PRETO PROD. CULTURAIS E COM. DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 10.462.477/0001-42, referente ao Contrato nº 026/2022- SUPEC/COLIC-TCE-MA, cujo objeto é a aquisição de dispenser's para banheiros. São Luís, 27 de novembro de 2023. Juliana Barbalho Desterro – COLIC/TCE-MA.